



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ**

**Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162 - Recuperação Judicial**

*Lei n.º 11.101/2005, art.22, II, “a”:* “ao administrador judicial compete (...) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial.”

#### **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS**

**LTDA.** (“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial” ou simplesmente “AJ”), nomeada administradora judicial nesta recuperação judicial, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agro Pecuários Ltda. (“Seara”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“Penhas”), Zanin Agropecuária Ltda. (“Zanin”), Terminal Itiquira S.A. (“Itiquira”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“BVS”), adiante nominadas “Recuperandas”, conforme Termo de Nomeação devidamente assinado, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

1. Considerando a retomada dos trabalhos da Administradora Judicial de fiscalização das atividades da Recuperanda, bem como a necessidade de apresentação do relatório mensal de atividades, na forma do art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, esta solicitou à Recuperanda os documentos abaixo relacionados, conforme comprova o e-mail anexo.





- a) Breve relato das atividades das Recuperandas no período;
- b) Medidas de reorganização adotadas no período;
- c) Unidades em funcionamento, reativadas e descontinuadas;
- d) Folha de pagamento consolidada;
- e) Relatório do CAGED – Por CNPJ (Recuperandas/Filiais);
- f) Movimentações de compras, vendas e baixas das seguintes contas do ativo: “Imobilizado”, “Propriedades para Investimentos” e “Investimentos”;
- g) Razão da conta “Partes Relacionadas”;
- h) Balancete Mensal Analítico constando saldo inicial, débitos, créditos e saldo final;
- i) Demonstrações Financeiras (Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultado do Exercício e Demonstrativo de Fluxo de Caixa);
- j) Razão das contas “Caixa e Equivalentes de Caixa”;
- k) Posição analítica dos estoques (saldo do final mês por quantidade física e valor);
- l) Relatório mensal de compras de matérias-primas, por fornecedor, produto, quantidade física e valor total bruto;
- m) Relatório mensal de vendas de produtos, por clientes, quantidade física e valor bruto;
- n) Comprovante de pagamento dos tributos e contribuições correntes e parcelados, caso não houver pagamentos - informar;
- o) Posição final de mês dos créditos Extraconcursais (Pós pedido de RJ e por credor) ;
- p) Extratos bancários de todas as contas correntes, vinculadas e aplicações financeiras.

O e-mail foi enviado em 22/08/2017, solicitando a entrega dos documentos até 25/08/2017, viabilizando a apresentação do Relatório Mensal de Atividades pela Administradora Judicial até o dia 30/08/2017. A Recuperanda, todavia, não enviou resposta ao e-mail. Em 24/08/2017, a Administradora Judicial solicitou pessoalmente ao sócio administrador das Recuperandas o envio dos documentos. Em 28/08/2017, idêntica solicitação foi feita ao procurador da empresa.

Considerando que, decorridos 6 (seis) dias do prazo, os documentos ainda não foram apresentados, fica a Administradora Judicial impossibilitada de apresentar o Relatório Mensal de Atividades e a avaliação da situação operacional das empresas durante e após a suspensão dos trabalhos de fiscalização pela Administradora Judicial.





É importante salientar que o fornecimento das informações incumbe às Recuperandas e aos seus administradores, sob pena de aplicação do parágrafo único do art. 64 da LRF<sup>1</sup>. Impõe-se, portanto, a intervenção do Juízo para determinar a imediata apresentação dos documentos.

2. Há que se destacar que, antes da suspensão do processo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a Administradora Judicial relacionou os documentos pendentes de envio pela Recuperanda, tais como os abaixo relacionados, os quais também não foram apresentados até a presente data e devem igualmente ser apresentados à Administradora Judicial, possibilitando a apuração de fatos e questões formuladas tanto pelos Credores, como verificados no último Relatório Mensal de Atividades, as quais demandam complementação.

solicitou ao longo deste processo.

- \* Comprovante de transferência bancária de Seara para Santo Zanin  
Neto em 13/04/17 R\$ 14.731.477,06.
- \* Notas fiscais dos produtos entregues relativo ao valor acima;
- \* Relação das documentações referentes as filiais não listadas na sua relação de Unidades, porém ativas na Receita Federal;
- \* Dados Solicitados para composição do RMA e não recebidos: Informação parcial e inadequada: Item "b", item "c" e item "e",
- \* Correção dos endereços incompletos para reenvio de cartas aos credores;
- \* Extratos bancários faltantes: por exemplo Banco Daycoval, Itaú BBA e da Empresa Seara Internacional. (Extratos de diversas Recuperandas, conforme e-mail's)
- \* CTEs Rodoviários, ferroviários e conhecimentos de embarques marítimos (\_Bill of Lading) \_das vendas de 2017;
- \* Contratos de mútuos entre as empresas do grupo (inclusive partes relacionadas);
- \* Laudo de Avaliação/Reavaliação dos Ativos;
- \* Lista de Credores ANAÍÍTICA em arquivo de Excel:

<sup>1</sup> Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

...  
V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.





\* Estrutura de Gestão (organograma);  
\* Documentos do RH referente às diferenças apontadas entre o CAGED e a folha de pagamentos;  
\* Documentação demonstrando a origem e constituição de todos os créditos trabalhistas;  
\* As contas do imobilizado recebidas estão somente na forma sintética, com divergências em relação aos balancetes; (necessária relação analítica). Incongruente também a baixa contábil da doação de apartamentos em Londrina do imobilizado de Penhas Juntas Participações. Encaminhar documentação complementar que justifique;  
\* Favor encaminhar documentação justificativa referente as transferências: de Seara para Espana (em 06/04/17 total R\$ 14.731.477,06); da Zanin Agropecuária para Espana Agropecuária (em 06/04/17 total de R\$ 5.300.963,62); da Zanin Agropecuária para ETRIP - Empresa de Tratamento de Resíduos (em 20/04/17 total R\$ 7.775.000,00).

3. Por fim, cumpre mencionar que, na decisão do Mov. 1041.1, houve expressa determinação para as Recuperandas efetuarem o depósito de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as reembolso das despesas iniciais da Administração Judicial. Em 18/07/2017, houve o decurso do prazo das Recuperandas para o cumprimento desta decisão (movs. 2421, 2425, 2428, 2429 e 2431).

Vale destacar que a suspensão do processo não autoriza o inadimplemento das despesas administrativas, que, até a presente data, foram antecipadas pela Administradora Judicial.

4. **ANTE O EXPOSTO**, requer seja determinado às Recuperandas que, no prazo improrrogável de 48 horas: i) apresentem à Administradora Judicial todas as informações solicitadas, sob pena de aplicação do parágrafo único do art. 64 da LRF; ii) depositem judicialmente a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme determinado no mov. 1041.1.

Requer, outrossim, considerando a necessidade de imediata retomada da fiscalização e da análise dos documentos, que a intimação da Recuperanda, na pessoa de seu procurador, seja feita por telefone ou outro meio hábil a agilizar a apresentação dos documentos, certificando-se nos autos.





---

Por fim, tendo tomado ciência da petição do mov. 6999.1, requer seja a Recuperanda intimada a apresentar os documentos correspondentes ao crédito do BNDES, bem como quanto aos pagamentos realizados.

Sertanópolis - PR, 31 de agosto de 2017.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

